

Acórdão: 964/00/4^a
Impugnação: 40.10058210-70
Impugnante: Ultratintas Indústria Química Ltda.
PTA/AI: 02.000136049-25
Inscrição Estadual: 701.817998.00-07 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido, nos termos do art. 59, incisos I e II, §1º, Anexo V do RICMS/96. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no dia 29/01/00, a Contribuinte autuada fazia transportar, em operação interestadual, mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido, nos termos do art. 59, incisos I e II, §1º, Anexo V do RICMS/96, eis que a data de saída consignada nos documentos fiscais, objeto da presente autuação, é 24/01/00 e a mercadoria fora interceptada pelo Fisco no dia 25/01/00, no Posto Fiscal Evandro Ferreira da Cruz, Município de Uberaba/MG, portanto, fora do prazo regulamentar para os 100 KM iniciais, expirado, “in casu”, às 24 horas do dia 24/01/00..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fl. 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/51.

DECISÃO

Analisando-se as peças que compõem os autos verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 59, incisos I e II c/c §1º, Anexo V, do RICMS/96.

As notas fiscais autuadas, apesar de destinadas a empresa localizada em outra unidade da Federação, estavam com o seu prazo de validade vencido.

Conforme dispões o inciso II do mesmo art. 59, anexo V, do RICMS/96, o prazo de validade da nota fiscal, contado da data de saída do estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetente, quando se tratar de saída de mercadoria para localidade situada acima de 100 (cem) km da sede do emitente, é, para os 100 (cem) km iniciais, de até 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

No caso dos autos, a data de saída consignada nas notas fiscais, objeto da presente autuação é 24/01/00 e a mercadoria fora interceptada pelo Fisco no dia 25/01/00, no Posto Fiscal Evandro Ferreira da Cruz, Município de Uberaba/MG, portanto, fora do prazo regulamentar para os 100 km iniciais, expirado, “in casu”, às 24 horas do dia 24/01/00.

Assim sendo, correta a exigência da penalidade isolada cominada no Auto de Infração, tendo em vista a caracterização da irregularidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Não se configurou a reincidência, ou seja, nova infringência ao mesmo dispositivo legal cominado nos presentes autos ou a disposição idêntica da legislação tributária tratada neste processo, e nem tampouco, caracterizou-se a prática de dolo ou má-fé.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 16/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/MAAP/H